

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 958880

Procedência: Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória
Exercício: 2014
Responsável: José Bissiati Filho
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXECUTIVO –. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 21/08/2017

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, JOSÉ ALVES VIANA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória** relativa ao exercício de **2014**.

Consta, às fls. 02 a 28, a análise técnica inicial, concluindo que “(...) a omissão de informações imprescindíveis inviabilizam a análise preliminar das contas e, por consequência, impedem o exercício desta Corte da atribuição de emitir o Parecer Prévio a que alude o art. 31 da CR/88.”

Conforme notas taquigráficas acostadas às fls. 33/35, os autos foram submetidos à apreciação da Sessão da Segunda Câmara do dia 31/03/2016, restando decidida a intimação do gestor para a remessa das informações discriminadas pelo órgão técnico, bem como cominação de multa ao Prefeito Municipal à época.

Em atendimento, o Sr. **José Bissiati Filho**, encaminhou a documentação acostada às fls. 44/45 e 138/166, submetidas ao órgão técnico.

Em sua nova análise inicial, acostada às fls. 51/63 e 168/170, o órgão técnico não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista ao responsável.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 172/178v.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço n. 04/2014, observados os termos da Resolução TC n. 04/2009, bem como da Decisão Normativa n. 02/2009 alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 53v a 56)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 56v)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	6,76%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 57/58v)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	25,91%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 59/60v)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	19,27%
5. Despesa Total com Pessoal (fls.61/62v)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	47,88%
	54% - Poder Executivo	44,37%
	6% - Poder Legislativo	3,51%

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais e legais** acima especificadas, considerando a ocorrência a seguir destacada:

- **Observações**

Destaca o órgão técnico às fls. 51/63 e 168/170, que foram **apuradas impropriedades formais** – as quais, no entanto, não comprometeram a análise dos itens do escopo de apreciação dos autos estabelecido pela Ordem de Serviço n. 04/2014.

Neste sentido, ressalto que, a partir do exercício de 2014, **as Contas Municipais foram prestadas, pela primeira vez por meio do SICOM**, um Sistema que permite a **análise pormenorizada acerca da execução orçamentária**, objetivando viabilizar o controle exigido pelos artigos 8º e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – **situação totalmente inovadora em relação à sistemática até 2013, adotada pelo SIACE/PCA**, representando um desafio em especial para os pequenos municípios, em razão da carência de profissionais e até mesmo incapacidade técnica para atender às novas exigências.

Atualmente, decorridos 3 anos, percebe-se grande “evolução” dos jurisdicionados quanto ao preenchimento correto dos dados no referido Sistema – razão pela qual **entendo desnecessária a emissão de recomendações ao atual gestor**.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de **2014**, prestadas pelo Sr. José Bissiaty Filho, gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ahw/rrma

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização, Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**